

EMENTÁRIO DE PARECERES DO DECOR

ANO 2017

Ordem	PARECER	ASSUNTO
1	Parecer 093/2017	Atualização monetária. Restituição ao Tesouro Nacional. Não incidência da Taxa SELIC.
2	Parecer 092/2017	Dispensa licitatória. Art. 24, X, da Lei n.º 8.666/1993. Mais de um imóvel cumpre os requisitos legais. Chamamento público.
3	Parecer 036/2017	Concessão de direito real de uso. Enquadramento do herdeiro como baixa renda e não possuidor de imóvel. Exigência de comprovação.
4	Parecer 038/2017	Vinculação orgânica entre Consultorias Jurídicas Adjuntas e a Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa. Competência geral da Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa. Divergência jurídica.
5	Parecer 046/2017	Incompetência do membro da AGU para a inaplicabilidade de dispositivo legal por suposta inconstitucionalidade.
6	Parecer 075/2017	Exercício do magistério. Membros da AGU e órgãos vinculados. Artigo 6º da Lei 11.890/2008. Acúmulo de cargos.
7	Parecer 089/2017	Celebração de convênio com a GEAP. Realização de exames médicos periódicos. Art. 206-A, parágrafo único, III, da Lei n.º 8.112/90. Classificação da GEAP.
8	Parecer 090/2017	Atuação de pessoas jurídicas e PSA em organizações militares de saúde. Inconstitucionalidade. Possibilidade de credenciamento como solução emergencial.
9	Parecer 092/2017	Dispensa licitatória. Art. 24, X, da Lei n.º 8.666/1993. Mais de um imóvel cumpre os requisitos legais. Chamamento público.

10	Parecer 093/2017	Atualização monetária da restituição devida pelo Tesouro Nacional. Ausência de mora da União. Aplicação do IPCA-E/IBGE. Não incidência da SELIC.
11	Parecer 097/2017	Orientação Normativa nº 18. Inexigibilidade de licitação. Cursos fechados. Contratação direta não vedada. Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Art. 25, II, §1º, da Lei nº 8.666/93.
12	Parecer 098/2017	Inexigibilidade de licitação. Cursos abertos. Contratação direta não vedada. Alteração do fundamento legal do art. 25, II, para o art. 25, <i>caput</i> , da Lei nº 8.666/93.
13	Parecer 101/2017	Dispensa licitatória. Contratação direta da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT). Art. 24, inc. VIII, da Lei n. 8.666/93.
14	Parecer 123/2017	Contratação direta. Empresa Brasil de Comunicação. Monopólio condicionado. Aplicação da Lei nº 8.666/93 no caso de variação de preço.
15	Parecer- Plenário 01/2017/CNU- DECOR	Compatibilidade de horários para a acumulação de cargos públicos.
16	Parecer 014/2017	Execução de contrato administrativo por filial de matriz contratada. Necessidade de comprovação da regularidade fiscal. Dever de analisar os possíveis impactos tributários.
17	Parecer 060/2017	Manifestações jurídico-normativas não vinculantes, em sede de consulta, provenientes do TCU. Alterações contratuais unilaterais quantitativas e qualitativas. Metodologia de cálculo dos acréscimos e supressões contratuais. Ilegalidade de atos normativos editados mediante prévio assessoramento jurídico do órgão consultivo a que pertence. Divergência entre órgãos e entidades jurídicas no âmbito do Poder Executivo Federal.

PARECER n. 00093/2017/DECOR/CGU/AGU

NUP: 48340.012767/2015-41

INTERESSADOS: SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

ASSUNTOS: ORÇAMENTO

ENCARGO SOCIAL IMPOSTO AO SETOR DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PELOS ARTS. 1º, §1º, E 4º-A DA LEI Nº 9.991/00. CRITÉRIOS APLICÁVEIS À ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA RESTITUIÇÃO DEVIDA PELO TESOUREO NACIONAL.

I - Inexistindo mora da União quanto à obrigação de restituir prevista no §7º do art. 4º-A da Lei nº 9.991/00, não devem ser calculados juros sobre o montante devido apurado, razão pela qual aplica-se o índice IPCA-E/IBGE à espécie, afastando-se a incidência da taxa SELIC.

II - Não representando a correção monetária um *plus* em relação ao valor originário da dívida, mas apenas a atualização da expressão monetária real, devem os valores referentes à restituição em apreço ser atualizados desde a data dos respectivos recolhimentos ao Tesouro Nacional, sob pena de se considerarem incompletas as restituições realizadas e descumprida a legislação de regência da matéria. (Cod. Ement. 34)

PARECER n.º 92/2017/DECOR/CGU/AGU

NUP: 00441.000002/2017-66

INTERESSADAS: Consultoria Jurídica da União no Estado de Minas Gerais e Procuradoria-Geral Federal

ASSUNTO: Dispensa licitatória fundamentada no art. 24, X, da Lei n.º 8.666/93 quando mais de um imóvel cumpre os requisitos legais e utilização de chamamento público como procedimento prévio à compra ou locação de imóvel pela Administração

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. COMPRA OU LOCAÇÃO DE IMÓVEL. NECESSIDADE DE CONSULTA PRÉVIA À SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO. RECOMENDAÇÃO DE CHAMAMENTO PÚBLICO PRÉVIO PARA A PROSPECÇÃO DO MERCADO IMOBILIÁRIO. INEXIGIBILIDADE LICITATÓRIA NO CASO DE IMÓVEL ÚNICO. PLURALIDADE DE IMÓVEIS APTOS NÃO AFASTA A DISPENSA PREVISTA NO ART. 24, X, DA LEI N.º 8.666/93.

I – A compra ou locação de imóvel deve necessariamente ser precedida de consulta à Secretaria do Patrimônio da União sobre a existência de imóvel público disponível.

II – Inexistindo imóvel público que atenda aos requisitos necessários para a instalação do órgão ou entidade, é recomendável a promoção de chamamento público para a prospecção do mercado imobiliário.

III – Se somente um imóvel atender às necessidades da Administração, será constatada a inviabilidade de competição, o que permitirá a contratação direta por inexigibilidade com fundamento no art. 25, *caput*, da Lei n.º 8.666/93.

IV – Se após o chamamento público forem encontrados dois ou mais imóveis, é possível a realização de licitação ou, caso cumpridos os requisitos estampados no art. 24, X, da Lei n.º 8.666/93, poderá haver a contratação direta por dispensa licitatória.

PARECER n. 00036/2017/DECOR/CGU/AGU

NUP: 04926.000104/2011-02

INTERESSADOS: MG/MPOG/SPU/SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

ASSUNTOS: LOCAÇÃO / PERMISSÃO / CONCESSÃO / AUTORIZAÇÃO / CESSÃO DE USO

I - Divergência sobre a necessidade da exigência de comprovação de enquadramento como baixa renda, bem como de comprovação de não possuir outros imóveis urbanos ou rurais para se credenciar como herdeiro apto a se beneficiar de concessão de direito real de uso fundamentada no art. 18 da Lei nº 9.636, de 1998, c/c art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.

II - Interpretação do §3º do art. 18 da Lei nº 9.636, de 1998, que erigiu o descumprimento da "finalidade" da cessão como condição suficiente para ensejar a nulidade do termo ou contrato. Nesse sentido, realizada a cessão no âmbito de um programa de regularização fundiária voltado para pessoas que se enquadrem nos critérios legais definidores de baixa renda no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social a sucessão relativa a esse direito pelos herdeiros demanda o atendimento desses mesmos requisitos.

III - Entende-se lícita a exigência de comprovação de enquadramento como baixa renda e de não possuir outro imóvel urbano ou rural, se a finalidade da cessão foi a de atender a essas populações carentes, para que o herdeiro seja considerado apto a se beneficiar de concessão de direito real de uso. (Ement. 26.2)

PARECER n. 00038/2017/DECOR/CGU/AGU

NUP: 00731.000111/2017-18

INTERESSADOS: CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA DEFESA (CONJUR/MD)

ASSUNTOS: COMPETÊNCIAS E UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTOS.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LEGISLAÇÃO INSTITUCIONAL. LEI ORGÂNICA DA AGU. CONTROVÉRSIAS JURÍDICAS. COMPETÊNCIAS DA CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU). DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS (DECOR).

1. De acordo com o art. 8º-G, *caput*, da Lei nº 9.028/95, as Consultorias Jurídicas-Adjuntas dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica estão vinculadas, organicamente,

à Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa. Desse modo, divergências jurídicas internas, que não extrapolem subjetivamente as unidades jurídico-consultivas que abarcam as demais dissidentes, não suscitam a atuação uniformizadora da Consultoria-Geral da União.

2. Em que pese ter sido previsto, no art. 8º-G, § 1º, da Lei nº 9.028/95, competência especializada para as Consultorias Jurídicas-Adjuntas, que viabilize a atuação eficiente do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, deve ser exercida sem prejuízo da competência geral da Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa. Excepcionalmente, a divergência jurídica entre estes órgãos só poderia ocorrer se, diante do ato próprio do Advogado-Geral da União (§ 4º) que especifica as competências dos referidos órgãos, o Ato Regimental nº 6, de 19 de junho de 2002 (v.g. arts. 1º, 2º, 5º, 7º, 8 e 17), houvesse controvérsia entre eles acerca de eventual usurpação/interpretação das atribuições direcionadas a cada um. Nos demais casos, prevalece a posição da Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa, por expressa disposição legal.

3. Nos termos do Guia de Atribuições e Competências das Consultorias Jurídicas da União nos Estados, em caso de atuação em área meio (compras e serviços necessários ao funcionamento do órgão), não há ordem de prevalência entre os entendimentos que emanam das competências das CJU's Estaduais e das Consultorias em Brasília. Exatamente por isso que se faz imperiosa a cientificação de todas as unidades consultivas acerca do entendimento uniformizado pela Consultoria Jurídica que atua junto ao Ministério da Defesa. (COD. EMENT: 7.1)

PARECER n. 00046/2017/DECOR/CGU/AGU

NUP: 00688.000420/2017-61

INTERESSADOS: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN

ASSUNTOS: DÍVIDA ATIVA

DESCUMPRIMENTO DE LEI INCONSTITUCIONAL NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. NECESSIDADE DE DECRETO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA OU ACIONAMENTO DOS MECANISMOS JUDICIAIS DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO MEMBRO DA AGU PARA, ISOLADAMENTE, SUSTENTAR A INAPLICABILIDADE DE DISPOSITIVO LEGAL POR SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE.

I - Descabe ao membro da AGU, seja na atuação contenciosa, seja na atuação consultiva, sustentar, isoladamente, a inaplicabilidade de dispositivo legal por entendê-lo inconstitucional, competindo-lhe remeter a questão, pela via hierárquica, às instâncias superiores da instituição, a fim de que seja expedida orientação sobre a matéria válida para toda a Advocacia Pública Federal e sejam acionados os mecanismos judiciais de controle de constitucionalidade. (Cod. Ement. 5)

NUP: 00406.000326/2010-54

INTERESSADA: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

ASSUNTO: Exercício do magistério por membros da Advocacia-Geral da União e de seus órgãos vinculados.

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADVOGADOS PÚBLICOS FEDERAIS. EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO.

I – Consulta quanto aos limites e condições de exercício do magistério por membros da Advocacia Pública Federal.

II - O ordenamento pátrio admite o desempenho de atividades de magistério por membros da Advocacia-Geral da União e de seus órgãos vinculados, seja na seara pública, seja na seara privada, segundo o que prevê o artigo 6º da Lei 11.890/2008, com redação dada pela Lei nº 13.328/2016, desde que observado o cumprimento da jornada do cargo, o horário de funcionamento do órgão ou da entidade, o dever de disponibilidade ao serviço público e que não se configure, em situação concreta, como potencialmente causadora de conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813/2013.

III - Não há vedação para que membros ocupantes de funções e cargos comissionados, bem como aqueles que exercem suas atribuições em regime de teletrabalho, exerçam atividades de magistério.

IV - Os membros da AGU e de seus órgãos vinculados que pretenderem exercer o magistério deverão apresentar à chefia imediata um Plano Individual de Atividades de Magistério, em conformidade com o que dispõe a Portaria Interministerial nº 20, de 2009.

V - Nos termos do *caput* do art. 3º da Portaria Interministerial nº 20, de 2009, o Planejamento Individual de Atividades de Magistério será avaliado quanto à compatibilidade com o exercício das atribuições do cargo e com a jornada de trabalho semanal de quarenta horas a que estão sujeitos os titulares dos cargos referidos no art. 1º.

VI - Nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 050/2008-CGAU/AGU, descabe “a incidência do controle de ponto sobre os membros da AGU”, devendo a gestão sobre os mesmos ser exercida pelo resultado, sendo desnecessário que o cumprimento da jornada de 40 (quarenta) horas semanais a que se sujeitam se dê integralmente no recinto da repartição pública.

VII - Nos termos do § 1º do art. 3º da Portaria Interministerial nº 20, de 2009, a incompatibilidade do Planejamento Individual de Atividades de Magistério com as atribuições do cargo deverá ser declarada, motivadamente, pela chefia imediata, cientificando-se de pronto o servidor interessado.

VIII – Entende-se desnecessário que a compensação do horário em que o membro da AGU tiver se ausentado em razão do exercício de atividades de magistério se dê no recinto da repartição pública, devendo sujeitar-se, porém, à idêntica carga de trabalho que os demais membros da AGU lotados na unidade respectiva.

IX - O art. 5º da Portaria Interministerial nº 20, de 2009, excepciona do limite de vinte horas o ministério dos cursos de interesse imediato da Administração Pública, voltados diretamente à capacitação de servidores públicos, e, não, daqueles aos quais simplesmente se permite a inscrição de servidores públicos.

X - As orientações firmadas nos itens precedentes se aplicam, também, à "*participação em cursos ou treinamentos promovidos (...) por empresas da iniciativa privada*", por se tratarem de atividades de magistério ou a elas se assemelharem.

XI - Os ocupantes de cargo em comissão e função comissionada, submetidos a regime de dedicação integral, devem, nos termos do art. 19, §1º, da Lei 8.112/90, regulamentado pelo art. 1º do Decreto 1.590/95, permanecer à disposição do serviço em razão da possibilidade de serem convocados a qualquer momento, devendo a análise do *Planejamento Individual de Atividades de Magistério* apresentado pelos mesmos ser realizada com especial atenção a tal peculiaridade, sendo necessária a existência de compatibilidade da atividade docente com a instabilidade de horários inerente ao exercício dos referidos cargos de confiança, sob pena de se ver configurada a incompatibilidade da acumulação de que ora se trata.

XII – Não obstante se tenha analisado no **PARECER-PLÊNARIO Nº 01/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU**, lavrado pela Câmara Nacional de Uniformização de Entendimentos Consultivos (CNU), órgão instituído pelo Ato Regimental AGU nº 01, de 04 de fevereiro de 2016, no âmbito desta CGU, a acumulação de cargos públicos no âmbito da Administração Pública, subentende-se que suas conclusões, quando aprovadas pelas instâncias superiores e recebido o aprovo presidencial, também deverão ser aplicadas, por extensão, aos casos referentes ao acúmulo de cargo público com desempenho do magistério na seara privada. (COD. EMENT.: 25)

PARECER n.º 89/2017/DECOR/CGU/AGU

NUP: 05210.004294/2016-62

INTERESSADAS: Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e Procuradoria-Geral Federal

ASSUNTO: Celebração de convênio com a GEAP Autogestão em Saúde para a realização de exames médicos periódicos na forma do art. 206-A, parágrafo único, III, da Lei n.º 8.112/90.

CONVÊNIO PREVISTO NO ART. 206-A, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DA LEI N.º 8.112/90. INDEPENDÊNCIA ENTRE OS ARTS. 206-A, PARÁGRAFO ÚNICO, III, E 230 DA LEI N.º 8.112/90. DECISÃO LIMINAR CONCEDIDA NA ADI N.º 5086/DF DIRIGIDA AO ART. 230 DA LEI N.º 8.112/90. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO CONSTANTE DO MANDADO DE SEGURANÇA N.º 25855/DF. ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS PROMOVIDAS PELA GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. ENQUADRAMENTO DA GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE COMO OPERADORA DE PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE ORGANIZADA NA MODALIDADE DE AUTOGESTÃO E REGULARMENTE AUTORIZADA A FUNCIONAR. VIABILIDADE JURÍDICA DA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO PARA OS FINS DO ART. 206-A, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DA LEI N.º

8.112/90 ENTRE A GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE E OS ÓRGÃOS E ENTIDADES FEDERAIS CLASSIFICADOS COMO SEUS PATROCINADORES.

I – Os arts. 206-A, parágrafo único, III, e 230 da Lei n.º 8.112/90 são independentes.

II – A liminar concedida na ADI n.º 5086/DF não alcança o art. 206-A, parágrafo único, III, da Lei n.º 8.112/90 conforme certificado pela Secretaria-Geral de Contencioso desta Advocacia-Geral da União na Nota n.º 76/2017/GAB/SGCT/AGU.

III – O Mandado de Segurança n.º 25855/DF levou em consideração a situação da extinta Fundação GEAP Previdência, e não da GEAP Autogestão em Saúde.

IV – As modificações estatutárias ocorridas na GEAP Autogestão em Saúde, conforme compreendido atualmente pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão n.º 2855/2016 – Plenário), pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, pela Procuradoria-Geral da República e pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, permitem sua classificação como operadora de plano de assistência à saúde organizada na modalidade de autogestão e autorizada a funcionar pelo órgão regulador.

V – É juridicamente viável a celebração de convênio com o escopo de realizar exames médicos periódicos na forma do art. 206-A, parágrafo único, III, da Lei n.º 8.112/90 entre a GEAP Autogestão em Saúde e os órgãos e entidades federais classificados como seus patrocinadores. (Código Ementário n.º 11)

PARECER n. 00090/2017/DECOR/CGU/AGU

NUP: 00441.000134/2015-26

INTERESSADOS: MG/EXÉRCITO/COMANDO DA 4ª REGIÃO MILITAR

ASSUNTOS: Consulta e orientação de atuação - Outros assuntos.

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ATUAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS E PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DA ÁREA DE SAÚDE NAS INSTALAÇÕES DAS ORGANIZAÇÕES MILITARES DE SAÚDE. NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO. EXCEPCIONALIDADE DE CREDENCIAMENTO.

I – Em regra, é incompatível com a Constituição da República (art. 37, II) a contratação de pessoas jurídicas prestadoras de serviço ou profissionais autônomos da área de saúde para atuarem no interior das instalações das organizações militares de saúde, tendo em vista a existência de carreira com atribuições específicas a serem desempenhadas pelos profissionais especializados das Forças Armadas (art. 1.º, § 2.º, do Decreto n.º 2.271/97).

II - Não obstante, excepcionalmente, é possível o credenciamento como solução emergencial para atender as necessidades por um lapso temporal delimitado, à luz dos direitos constitucionais à vida e à saúde, a fim de se evitar a solução de continuidade na prestação desses serviços públicos essenciais. Portanto, essa modalidade de contratação se encontra momentaneamente em conformidade com a Constituição Federal.

III - O trâmite necessário à realização de concursos públicos e demais ações destinadas a sanar a problemática analisada não ocasiona, em regra e nos termos acima descritos,

a responsabilização ao gestor, desde que se mantenha ativo na resolução e sem morosidade excessiva nesse cenário de excepcionalidade.

PARECER n.º 92/2017/DECOR/CGU/AGU

NUP: 00441.000002/2017-66

INTERESSADAS: Consultoria Jurídica da União no Estado de Minas Gerais e Procuradoria-Geral Federal

ASSUNTO: Dispensa licitatória fundamentada no art. 24, X, da Lei n.º 8.666/93 quando mais de um imóvel cumpre os requisitos legais e utilização de chamamento público como procedimento prévio à compra ou locação de imóvel pela Administração.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. COMPRA OU LOCAÇÃO DE IMÓVEL. NECESSIDADE DE CONSULTA PRÉVIA À SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO. RECOMENDAÇÃO DE CHAMAMENTO PÚBLICO PRÉVIO PARA A PROSPECÇÃO DO MERCADO IMOBILIÁRIO. INEXIGIBILIDADE LICITATÓRIA NO CASO DE IMÓVEL ÚNICO. PLURALIDADE DE IMÓVEIS APTOS NÃO AFASTA A DISPENSA PREVISTA NO ART. 24, X, DA LEI N.º 8.666/93.

I – A compra ou locação de imóvel deve necessariamente ser precedida de consulta à Secretaria do Patrimônio da União sobre a existência de imóvel público disponível.

II – Inexistindo imóvel público que atenda aos requisitos necessários para a instalação do órgão ou entidade, é recomendável a promoção de chamamento público para a prospecção do mercado imobiliário.

III – Se somente um imóvel atender às necessidades da Administração, será constatada a inviabilidade de competição, o que permitirá a contratação direta por inexigibilidade com fundamento no art. 25, *caput*, da Lei n.º 8.666/93.

IV – Se após o chamamento público forem encontrados dois ou mais imóveis, é possível a realização de licitação ou, caso cumpridos os requisitos estampados no art. 24, X, da Lei n.º 8.666/93, poderá haver a contratação direta por dispensa licitatória.

PARECER n. 00093/2017/DECOR/CGU/AGU

NUP: 48340.012767/2015-41

INTERESSADOS: SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

ASSUNTOS: ORÇAMENTO

ENCARGO SOCIAL IMPOSTO AO SETOR DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PELOS ARTS. 1º, §1º, E 4º-A DA LEI Nº 9.991/00. CRITÉRIOS APLICÁVEIS À ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA RESTITUIÇÃO DEVIDA PELO TESOUREO NACIONAL.

I - Inexistindo mora da União quanto à obrigação de restituir prevista no §7º do art. 4º-A da Lei nº 9.991/00, não devem ser calculados juros sobre o montante devido apurado, razão pela qual aplica-se o índice IPCA-E/IBGE à espécie, afastando-se a incidência da taxa SELIC.

II - Não representando a correção monetária um *plus* em relação ao valor originário da dívida, mas apenas a atualização da expressão monetária real, devem os valores referentes à restituição em apreço ser atualizados desde a data dos respectivos recolhimentos ao Tesouro Nacional, sob pena de se considerarem incompletas as restituições realizadas e descumprida a legislação de regência da matéria. (Cod. Ement. 34)

PARECER n. 00097/2017/DECOR/CGU/AGU

NUP: 00055.001523/2016-11

INTERESSADOS: SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - SAC E OUTROS.

ASSUNTOS: LICITAÇÕES E CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. CURSOS FECHADOS. TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL.

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 18. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CURSOS FECHADOS. CONTRATAÇÃO DIRETA NÃO VEDADA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE PRESENTES OS PRESSUPOSTOS INDICADOS NO ART. 25, II, §1º, DA LEI Nº 8.666/93.

1. A Orientação Normativa AGU nº 18/2009 não veda a contratação direta - por inexigibilidade - de pessoas jurídicas para ministrarem cursos fechados para a Administração Pública, desde que presentes os pressupostos do art. 25, II, §1º, da Lei nº 8.666/93.

PARECER n. 00098/2017/DECOR/CGU/AGU

NUP: 00593.000129/2017-41

INTERESSADOS: CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO NO ESTADO DE GOIÁS - CJU/GO

ASSUNTOS: LICITAÇÕES E CONTRATOS. PEDIDO DE REVISÃO DE ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 18. CONTRATAÇÃO DIRETA. CURSOS ABERTOS. TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL.

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 18. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CURSOS ABERTOS. CONTRATAÇÃO DIRETA NÃO VEDADA. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DO ART. 25, II, PARA O ART. 25, *CAPUT*, DA LEI Nº 8.666/93.

1. Os cursos abertos a terceiros, constada - concretamente - a ausência de competitividade e observadas as diretrizes que constam da presente manifestação, estão submetidos ao regime da inexigibilidade, de modo que podem ser contratados com fulcro no art. 25, *caput*

da Lei Geral de Licitações, sem prejuízo de que os autos do processo administrativo estejam fortemente instruídos e, de igual forma, sejam submetidos a fiscalização e controle ainda maiores por parte dos órgãos competentes.

PARECER n. 00101/2017/DECOR/CGU/AGU

NUP: 00767.000468/2017-99

INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

ASSUNTOS: LICITAÇÕES

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (ECT). ART. 24, INC. VIII, DA LEI N.º8.666/93.

I. Subsistência do entendimento jurídico firmado no parecer AGU/CGU/JCBM/0019/2011, que com fulcro na decisão da ADPF N.º 46, autorizou a contratação direta da ECT por dispensa de licitação fundamentada no ART. 24, VIII, DA LEI Nº 8.666/93 para prestação de serviços que não sejam objeto exclusivo da estatal;

II. NA ADPF N.º 46 FOI ASSENTADO QUE A ECT PRESTA SERVIÇO PÚBLICO, PORTANTO, O SERVIÇO POSTAL NÃO É ATIVIDADE ECONÔMICA; E, POR NÃO SER ATIVIDADE ECONÔMICA, NÃO SE APLICAM OS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E DA LIVRE INICIATIVA;

III. O ENTENDIMENTO DO TCU, NOS ACÓRDÃOS TCU N.º 1800/2016 - PLENÁRIO E N.º 213/2017 - PLENÁRIO, NÃO ESTÃO CONFORME O EXTERNADO PELO STF NA DECISÃO DA ADPF N. 46;

IV. A DECISÃO DA ADPF POSSUI EFEITOS VINCULANTES RELATIVAMENTE AOS DEMAIS ÓRGÃOS DO PODER PÚBLICO (ART. 10º, § 3º DA LEI N. 9.882/99);

V. ENCAMINHAMENTO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES PARA AVALIAR CABIMENTO E CONVENIÊNCIA DE EVETUAIS PROVIDÊNCIAS.

PARECER n. 00123/2017/DECOR/CGU/AGU

NUP: 00443.000031/2016-27

INTERESSADOS: COMANDO DO EXÉRCITO - COMANDO DA 2ª REGIÃO MILITAR

ASSUNTOS: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE. EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITOS COMUNICATIVOS. PRINCÍPIO DA COMPLEMENTARIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA GERENCIAL. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. EMPRESA PÚBLICA. EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO. SISTEMA BRASILEIRO DE COMUNICAÇÃO PÚBLICA. DISTRIBUIÇÃO DE PUBLICIDADE LEGAL. MONOPÓLIO CONDICIONADO. LEI Nº 11.652/08. LEI Nº 11.303/16.

1. Há obrigação de a Empresa Brasil de Comunicação ser contratada diretamente, todavia apenas nas hipóteses em que os preços guardem correlação com o praticado no âmbito mercadológico, nos termos da Lei nº 11.652/08, art. 8º, inciso II, §2º, assim como o art. 29, XI, da Lei nº 11.303/16 (Lei das Estatais). Detectada a disparidade, é necessário novo pronunciamento da EBC sobre a oferta, vez que neste ponto detém preferência para ser a última a se manifestar sobre os valores encontrados pelos órgãos e entidades.
2. Os órgãos e entidades devem realizar tratativas junto à EBC para propiciar a pesquisa eficiente dos preços praticados pela empresa pública em seu sistema de informação, para fins de aplicação adequada do método comparativo de análise dos preços, sem prejuízo de outras providências para o trâmite célere das negociações.
3. Quando os preços estiverem acima do valor de mercado, variação esta comprovada documentalmente nos autos dos processos administrativos, necessariamente deve ser aplicada a Lei nº 8.666/93, diploma essencialmente focado na obtenção dos valores de mercado e adequado ao cumprimento da condicionante jurídica prevista na Lei nº 11.652/08 (art. 8º, inciso II, §2º).

PARECER-PLENÁRIO Nº 01/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU

NUP: 19726.002441/2010-79, 00400.000378/2016-76, 25000.020121/2014-11, 00688.000789/2015-10, 00449.000063/2016-72 e 25000.209806/2015-87

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, MINISTÉRIO DA SAÚDE E MINISTÉRIO DA FAZENDA

ASSUNTO: compatibilidade de horários para a acumulação de cargos públicos. Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 005/2017, de 29 de março de 2017.

A compatibilidade de horários a que se refere o art. 37, inciso XVI, da Constituição de 1988 deve ser analisada caso a caso pela Administração Pública, sendo admissível, em caráter excepcional, a acumulação de cargos ou empregos públicos que resulte em carga horária superior a 60 (sessenta) horas semanais quando devidamente comprovada e atestada pelos órgãos e entidades públicos envolvidos, através de decisão fundamentada da autoridade competente, além da inexistência de sobreposição de horários, a ausência de prejuízo à carga horária e às atividades exercidas em cada um dos cargos ou empregos públicos.

Referências: Art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição de 1988; Art. 118 da Lei 8.112/90; Acórdão nº 1.338/2009 - Plenário/TCU; Acórdão nº 1.168/2012 - Plenário/TCU; RE 351.905 - 2ª Turma/STF; RE 633.298 AgR - 2ª Turma/STF

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LEGISLAÇÃO DE PESSOAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. ART. 37, INCS. XVI E XVII, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

1. Segundo entendimento adotado pelo STF e pelo TCU, a aferição da compatibilidade de horários a que se refere o art. 37, inciso XVI, da Constituição de 1988 deve se basear na análise da situação fática a que se submete o servidor público, sendo insuficiente o cotejo do

somatório de horas resultante da acumulação de cargos ou empregos públicos com padrão estabelecido em ato infralegal. Revisão do Parecer GQ-145.

2. É admissível, em caráter excepcional, a acumulação de cargos ou empregos públicos que resulte em carga horária superior a 60 (sessenta) horas semanais quando devidamente comprovada e atestada pelos órgãos e entidades públicos envolvidos, através de decisão fundamentada da autoridade competente, além da inexistência de sobreposição de horários, a ausência de prejuízo à carga horária e às atividades exercidas em cada um dos cargos ou empregos públicos.

3. Em respeito aos postulados do ato jurídico perfeito e do *tempus regit actum*, devem ser concedidos efeitos prospectivos à superação do entendimento constante do Parecer GQ-145, passando a Administração Pública Federal a adotar a nova interpretação exclusivamente nas decisões administrativas a serem proferidas, inclusive em grau de recurso administrativo, após a publicação do despacho de aprovação do presente parecer pelo Exmo. Sr. Presidente da República, mantendo-se inalteradas as situações jurídicas consolidadas sob a égide da interpretação anterior, estejam ou não as decisões respectivas submetidas à reapreciação judicial, e vedada a concessão de quaisquer efeitos financeiros retroativos sem a devida contraprestação pelo servidor.

PARECER n.º 14/2017/DECOR/CGU/AGU

NUP: 00693.000417/2015-14

INTERESSADOS: Departamento de Assuntos Jurídicos Internos e Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

ASSUNTO: Execução de contrato administrativo por filial de pessoa jurídica

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PARTICIPAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA EM LICITAÇÃO PÚBLICA POR INTERMÉDIO DE SEU ESTABELECIMENTO MATRIZ. CELEBRAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO PELA PESSOA JURÍDICA COM A INDICAÇÃO DA INSCRIÇÃO DA MATRIZ NO CNPJ. PEDIDO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO POR FILIAL DA PESSOA JURÍDICA CONTRATANTE. POSSIBILIDADE. MATRIZ E FILIAL SÃO ESTABELECIMENTOS DA MESMA PESSOA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES DISTINTAS NO CNPJ SERVE PARA FINS TRIBUTÁRIOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL DA MATRIZ E DA FILIAL. DEVER DE ANALISAR OS POSSÍVEIS IMPACTOS TRIBUTÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE A SUBSTITUIÇÃO GERAR PREJUÍZO PARA A ADMINISTRAÇÃO CONTRATANTE. CORREÇÃO DA TESE SUSTENTADA NO PARECER N.º 266/2016/DAJI/SGCS/AGU.

I – O Superior Tribunal de Justiça admite a execução do contrato administrativo por filial de pessoa jurídica que participou de licitação pública com os dados do estabelecimento matriz, mas impõe a comprovação da regularidade fiscal da matriz e da filial (Resp 900.604/RN, Resp 809.262/RJ e RMS 32.628/SP).

II – O Tribunal de Contas da União aceita a execução do objeto do contrato por filial não indicada no instrumento contratual, mas exige sempre a conformidade entre o CNPJ constante do documento fiscal e o do contrato (Acórdãos 3056/2008 – Plenário e 2451/2013 – Plenário).

III – A viabilidade jurídica da execução do contrato por filial de pessoa jurídica que se habilitou em licitação pública com os dados de sua matriz decorre da constatação de que os estabelecimentos matriz e filial integram a mesma pessoa jurídica, são partes dela e, obviamente, não possuem personalidade jurídica.

IV – A distinção dos números de inscrição da matriz e de suas filiais no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ se dá por razões tributárias, conforme se observa no Recurso Especial n.º 1355812/RS.

V – Devem ser analisados os possíveis impactos tributários gerados pela substituição e só se pode aceitar a alteração do estabelecimento executor do contrato quando inexistir prejuízo para a Administração contratante.

VI – Nos casos de substituição, a Administração deve exigir sempre a demonstração da regularidade fiscal da matriz e da filial.

VII – Em homenagem ao princípio da publicidade, é recomendável que a substituição da matriz por filial se dê por termo aditivo.

VIII – As autoridades superiores desta Advocacia-Geral da União, se convencidas da correção da presente tese, deverão buscar o esclarecimento do atual entendimento do Tribunal de Contas da União, que admite a substituição do estabelecimento empresarial executor do contrato e veda a alteração do CNPJ. (Código Ementário 9).

PARECER n. 00060/2017/DECOR/CGU/AGU

NUP: 00406.000682/2014-00

INTERESSADOS: CORREGEDORIA-GERAL DA ADVOCACIA DA UNIÃO E DEMAIS UNIDADES CONSULTIVAS.

ASSUNTOS: Manifestações jurídico-normativas não vinculantes, em sede de consulta, provenientes do Tribunal de Contas da União, e outros temas.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. DIVERSIDADE QUESTIONAMENTOS. SENTIDO E ALCANCE DA EXPRESSÃO “CARÁTER NORMATIVO” CONSTANTE DO § 2º DO ART. 1º, DA LEI Nº 8.443/1992 - LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONSULTAS. DECISÕES NORMATIVAS NÃO VINCULANTES. ALTERAÇÕES CONTRATUAIS UNILATERAIS QUALITATIVAS. OBSERVÂNCIA DO LIMITE DO PREVISTO NO §1º DO ART. 65, DA LEI Nº 8.666/93, DIANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU (DECISÃO Nº 215/1999-PLENÁRIO). METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES CONTRATUAIS E A EXPRESSÃO “VALOR ATUALIZADO DO CONTRATO” CONSTANTE DO §1º DO ART. 65 DA LEI Nº 8.666/1993. NORMATIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO A SER OBSERVADO PELO ADVOGADO PÚBLICO QUANDO ENTENDER PELA ILEGALIDADE DE ATOS

NORMATIVOS EDITADOS MEDIANTE PRÉVIO ASSESSORAMENTO JURÍDICO DO ÓRGÃO CONSULTIVO A QUE PERTENCE. INCORPORAÇÃO DAS ORIENTAÇÕES CONTIDAS NO PARECER 164/2010/DECOR/CGU/AGU E NOVAS DIRETRIZES.

1. As decisões do TCU, prolatadas no rito consultivo, são dotadas de caráter normativo, como todas as demais, persuasivo-argumentativo (não-vinculativo) e constituem prejulgamento da tese quanto aos estritos fundamentos jurídicos debatidos (*modus in rebus*). Em caso de não observância e posterior controle externo do Tribunal, os casos concretos são analisados à luz da diretriz anteriormente firmada e dos novos fundamentos fáticos e jurídicos eventualmente acrescidos pelos atores processuais;

2. Tanto as alterações contratuais quantitativas (que modificam a dimensão do objeto) quanto as unilaterais qualitativas (que mantêm intangível o objeto, em natureza e em dimensão), estão sujeitas aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, nos termos da decisão do Tribunal de Contas da União (sob o rito especial das consultas), ainda que não seja vinculante;

3. A correta dimensão da expressão “valor inicial atualizado do contrato”, inserta no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, que constitui a base para o cálculo do limite legal de 25%, é no sentido de que os valores, produto de simples reajuste monetário, não são computados como alteração do contrato para efeito do limite de 25%, previsto no art. 65, § 1º. Por outro lado, os valores relativos ao simples reajuste monetário são computados na composição da 'base de cálculo' dos 25% constante deste dispositivo. Assim, a revisão dos preços, para fins de manutenção da equação econômico-financeira, não altera a relação original entre encargos e vantagens, ainda que ocasione modificações significativas na avença;

4. Quando a autoridade responsável pela edição de ato normativo for assessorada pelo mesmo órgão jurídico que aponta a necessidade de revisão do conteúdo daquele ato administrativo normativo, deve-se recomendar àquela a alteração dos atos normativos direta ou potencialmente afetados.

5. Se a autoridade responsável pela edição do ato administrativo normativo não fizer parte do rol de assessorados pelo órgão jurídico que realiza a análise, deve-se informar a situação ao órgão incumbido de prestar assessoramento jurídico a tais autoridades.

6. As manifestações jurídicas sobre ato normativo já praticado devem ser exaradas no processo original em que tramitou o exame do ato ou em processo distinto, ao qual deve ser juntada cópia das manifestações técnicas e jurídicas que fundaram a edição do ato.

7. No controle da legalidade de atos normativos já praticados (art. 11, V, da Lei Complementar nº 73, de 1993), caso haja mudança de interpretação pelo órgão consultivo competente, deve a manifestação jurídica expor motivadamente as razões da superação dos fundamentos fáticos e jurídicos que justificaram a edição do ato, avaliando a possibilidade de aplicação do inciso XIII do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999.

8. Quando houver divergência entre órgãos e entidades - jurídicas - no âmbito do Poder Executivo Federal, a questão deverá ser encaminhada a esta Consultoria Geral da União, para uniformização de entendimento.